



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000776/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.081 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente SILVANIA MARINA DE GODOI REPRESENTAÇÕES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

INCLUSÃO RETROATIVA. ERRO DE FATO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA.

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

A pessoa jurídica que não é optante pelo Simples sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples em 26.12.2006, fl. 01, a partir do início das atividades, ou seja, de 01.01.2006, ao argumento de que:

[...] vem por meio desta solicitar que se digne providenciar ' a inclusão de sua empresa no simples federal com data de 01/01/2006.

Esse requerimento se dá por orientação no balcão da devida agência, onde foi constatado que o pedido com código de acesso nº 22.71.00.76.79 não foi atendido em virtude de troca de versão do sistema. Sendo assim, anexa para tanto cópia do requerimento de empresário, cnpj, e documento básico de entrada no cnpj datado de 30/01/2006.

Em conformidade com o Despacho Decisório da DRF/Bauru/SP nº 1.633, de 03.12.2007, fls. 12-13:

Entretanto, verificamos que a declaração entregue no ano calendário de 2006 foi no modelo de tributação através do lucro presumido (fls. 11). Sendo assim; não existe comprovação da intenção de aderir ao Simples Federal.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-21.924, de 12.01.2009, fls. 24-27:

INCLUSÃO RETROATIVA.

Verificado que a empresa entregou sua declaração pelo lucro presumido indefere-se o pedido de inclusão retroativa.

Solicitação Indeferida

Notificada em 16.03.2009, fls. 30, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.04.2009, fls. 31-32, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que diz respeito aos fundamentos do indeferimento da inclusão retroativa no Simples afirma que:

1º - O voto (indeferimento) da 1ª Turma de Julgamento afirma que a empresa deveria ter entregue a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica através do modelo inerente aos optantes pelo Simples. **Declaro que a empresa só não o fez porque o sistema assim não consistiu, conforme prova cópia anexa da tela de transmissão onde demonstra claramente mensagem emitida pela SRF que não seria possível essa transmissão nesse modelo. Ainda, no mesmo despacho o julgador afirma que outros contribuintes conseguiram tal intento após o**

reconhecimento pela insistência. Gostaria de afirmar meu descontentamento quanto a tal pronunciamento, pois entendo que essa justificativa não é legal e nem tampouco cabível, ou seja, a insistência não consta de nenhum procedimento legal emitido pela SRF no tocante ao assunto.

2º - Parágrafo seguinte a essa alegação, o julgador afirma que faz prova a favor do Simples para inclusão retroativa os recolhimentos em DARFS simples e entrega de declarações em modelo simplificado a teor do ADI SRF nº 16/2002. **Novamente declaro meu descontentamento com tal decisão, pois acredito que não houve a preocupação do julgador em verificar em qual código e modelo de DARF houve o recolhimento dos impostos da empresa no período. Outrossim, para que tal fato não ocorra novamente anexo cópia dos recolhimentos em código que prova a opção pelo Simples.**

3º - Em último despacho o julgador afirma que a opção da empresa foi pelo regime do lucro presumido. **Contesto o referido pronunciamento, pois é bem sabido que a opção pelo lucro presumido ou lucro real se dá com o recolhimento e código específico através de Darf, como isso não ocorreu, não é a DIPJ o documento de opção maior. A empresa ainda dentro do ano-calendário manifestou sua opção através do Documento Básico de Entrada no CNPJ data 30/06/2008 conforme cópia em anexo, assumindo a condição de optante pelo Simples através do Evento 301 com data de 01/01/06.**

Concernente ao pedido expõe que:

Sendo assim, tenho que afirmar que o fato da empresa ter entregue a DIPJ não implica e nem a desabona pela opção do Simples, pois é entendido que a mesma gerou mais provas a favor que contra.

Então, solicito Prezados acolham tais argumentos como procedentes e julguem favoravelmente a presença no regime do simples no ano-calendário 2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas.¹.

Em preliminar, no que se refere à identificação da intenção inequívoca de a Recorrente aderir ao Simples, vale mencionar o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, que disciplinou a matéria no seguinte sentido:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Consta no Item 141 das Perguntas e Respostas da RFB de 2005²:

Pode o Delegado ou Inspetor da Receita Federal retificar de ofício a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no CGC/CNPJ?

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples (ADI SRF n.º 16, de 2002).

NOTA:

Cabe, entretanto, a inclusão retroativa de ofício, para fatos ocorridos até o exercício de 2003 (ano-calendário 2002), no caso de o contribuinte comprovar sua intenção de promover a alteração cadastral exigida pela Lei n.º 9.317, de 1996. Essa comprovação pode ser feita, nos casos de não apresentação do TO e da não formalização da opção de adesão ao Simples mediante a FCPJ, pela comprovação de entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou a apresentação dos comprovantes de pagamento (Darf-Simples). Ressalte-se que o pagamento efetuado por outro regime de tributação não

¹ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

² BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas 2005. Disponível em: < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/anos-anteriores-2009-a-1999>>. Acesso em 15 jun. 2018.

caracteriza a intenção de opção pelo Simples ainda que o contribuinte tenha entregue a Declaração Anual Simplificada.

Restando positivado que comprovada a ocorrência de erro de fato, a pessoa jurídica pode ser incluída de ofício no Simples quando for possível identificar sua intenção inequívoca de adesão devendo de maneira imprescindível serem evidenciadas as seguintes condições cumulativas de forma objetiva e com provas diretas:

(a) efetivação dos pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples); e

(b) apresentação da Declaração Anual Simplificada (DAS) - Simples.

A pessoa jurídica que não é optante pelo Simples sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1997).

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no voto condutor do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-21.924, de 12.01.2009, fls. 24-27:

Portanto, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil aceita os recolhimentos em DARF's simples (código 6106) e a entrega das declarações no modelo simplificado (DPSI).

Por outro lado, como se vê do documento de fl.11, nos anos-calendário de 2004 a 2006 a empresa entregou suas declarações pelo regime de lucro presumido. [...]

Tendo em vista que a opção para o lucro presumido é definitiva, consoante a legislação [...] entendo que não há reparos a fazer no Despacho Decisório de fls. 12/13, o qual, com a devida venia, adoto como minhas razões decidir.

Analizando as provas produzidas nos autos, verifica-se que a Recorrente:

(a) recolheu por Darf-Simples no ano-calendário de 2006, fls. 43-48;

(b) apresentou 28.04.2004 a Declaração Anual Simplificada (DAS) - Inativa referente ao ano-calendário de 2003, fl. 11;

(c) apresentou 22.06.2005 a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo Lucro Presumido referente ao ano-calendário de 2004, fl. 11;

(d) apresentou 3006.2006 a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo Lucro Presumido referente ao ano-calendário de 2005, fl. 11; e

(e) apresentou 20.06.2007 a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo Lucro Presumido referente ao ano-calendário de 2006, fl. 11.

Analisando os dados constantes nos registros da Secretaria da Receitas Federal, verifica-se que para os anos-calendário de 2004 a 2006 a Recorrente apresentou a Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DSPJ) pelo regime de tributação com base no lucro presumido, fl. 11. Houve efetivação de pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples no ano-calendário de 2006, fls. 43-48.

Logo, não é possível identificar a sua intenção inequívoca de aderir ao Simples pela falta de demonstração inequívoca do erro de fato no preenchimento do Termo de Opção (TO) e da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) no ano-calendário de 2006, caso em que, no período, a Recorrente sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas inclusive no que se refere às obrigações tributárias principais e acessórias.

A Recorrente defende que não fez opção pelo Simples por vedação do sistema interno da RFB.

Em relação a matéria, o Anexo I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, determina:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

A recusa do sistema interno da RFB de transmitir a declaração, teve como justificativa o fato de que a Recorrente não constava como optante do Simples no período e por essa razão havia incompatibilidade no procedimento. Houve a orientação para efetuar correção na declaração ou comparecimento em uma Unidade da RFB, fl. 38. Por conseguinte, este argumento não pode suprir as falta do preenchimento da condição de apresentação da Declaração Anual Simplificada (DAS) - Simples por falta de previsão legal.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº

Processo nº 13827.000776/2006-51
Acórdão n.º **1003-000.081**

S1-C0T3
Fl. 61

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva